

Na audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento da informante Lauriane Costa dos Santos, que trabalha na associação requerida, no setor de arrecadação e cobrança.

Segundo a informante, houve procedimento de exclusão "registrado no sistema", mas não soube dizer seu o mesmo impresso. Disse a informante que "envia-se carta para a cobrança" e que a exclusão ocorre após o prazo para pagamento.

Saliento que não há nos autos qualquer prova do suposto procedimento de exclusão.

Ainda segundo a informante, não houve qualquer procedimento administrativo, ou seja, não houve notificação do requerente para defesa, nem qualquer DECISÃO da Diretoria ou Presidência da Associação para a exclusão. A exclusão ocorre, segundo a informante, após o procedimento de cobrança. afirmou, ainda, que o autor esteve no setor, reclamou da exclusão, e que no dia que o autor compareceu no local já estava excluído dos quadros da Associação.

Constatado nos autos, à sociedade, que não houve a instauração do necessário procedimento administrativo para a exclusão do associado, o que representa ofensa ao previsto no art. 57 do Código Civil, bem como o art. 12, § 1º do Estatuto da Astir, além dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

A exclusão sumária do autor, por conta de dívidas (que inclusive está sendo cobrada judicialmente), representa ato ilícito, na forma do art. 186 e 187 do Código Civil, pois na condição de associado tinha o direito de ser submetido a procedimento próprio, com oportunidade de apresentar defesa.

O ato da requerida causou prejuízo ao autor, que ficou sem assistência da associação requerida no que tange à serviços médicos.

Por todo o exposto, apresenta-se reprimível a conduta levada a efeito pela associação requerida, pois não se está diante de mero dissabor do cotidiano a que estão sujeitas todas as pessoas inseridas em uma sociedade. O transtorno sofrido ultrapassa os limites daqueles que podem – e devem – ser absorvidos pelo homem médio. Dessa forma, não há como deixar de reconhecer a existência de abalo moral sofrido pela parte autora passível de reparação pecuniária.

Tenho que o dano moral em tela é o puro, ou seja, o dano que, pela só implementação dos eventos, faz com que se tenha por lesada à esfera moral do paciente do injusto, não se exigindo a prova material.

Assim, considerando o grau mediano de gravidade e repercussão da ofensa, fixo a indenização a ser paga pelas requeridas no valor equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). De um lado, não se mostra baixo, assegurando o caráter repressivo pedagógico próprio da indenização por danos morais; por outro, não se apresenta elevado a ponto de caracterizar um enriquecimento sem causa da parte autora.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS para condenar a requerida Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia a pagar ao requerente Antônio José Jerônimo da Silva o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça).

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará. Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7011819-41.2015.8.22.0601

Parte requerente: Nome: FRANCISCO DE ASSIS GOMES VELOZO

Endereço: Avenida Rio Madeira, 8555, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76823-001

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE:

Parte requerida: Nome: EDNA BERNARDETE GONDIM WANDERLEY

Endereço: Rua Monet, 135, Condomínio Villa Romana - Apartamento 601, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-442

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução de Edna Bernadete Gondim Wanderley em face de bloqueio judicial de Id 7975748 promovido por provocação de Francisco de Assis Gomes Velozo.

A parte embargante alega que realizou o pagamento da última parcela do acordo feito pelas partes, contrariando o que disse inicialmente a parte embargada.

No entanto, quando instado a falar no processo, a parte embargada disse, por meio de contato telefônico (Id 13694720), já que não foi localizado em seu endereço (Id 13658658), que recebeu a última parcela do acordo feito entre as partes.

O que possivelmente ocorreu no caso é que, como a própria executada/embargante disse, o pagamento da última parcela ocorreu de forma intempestiva. Assim, antes de receber o dinheiro, mas depois do vencimento, o exequente/embargado pediu bloqueio via bacen-jud das contas bancárias da parte contrária.

Assim, entendo que em parte a execução foi correta, pois com o pagamento extemporâneo deve a parte embargante/executada pagar a multa no valor de 10% (dez por cento) sobre a parcela atrasada.

Dessa forma, RECONHEÇO DOS EMBARGOS, e no MÉRITO JULGO-OS PROCEDENTES EM PARTE, determinando que sejam expedidos dois Alvarás de Levantamento:

a) um em favor de Edna Bernadete Gondim Wanderley no valor de R\$ 350,00 (trezentos e quinze reais), somente.

b) outro em favor de Francisco de Assis Gomes Velozo no valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), mais os rendimentos da conta judicial.

Intime-se. Cumpra-se. Após, archive-se o processo.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7046381-96.2016.8.22.0001

Parte requerente: Nome: ANDERVAN AGUIAR DE LIMA

Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 1723, - de 1600/1601 a 1907/1908, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-076

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098

Parte requerida: LUCAS LEVI SOBRAL

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque

exclusivamente de direito a matéria a ser analisada.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emití-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.

A parte requerente busca a tutela para fins de ter reparado suposto direito a reparação por danos morais sofridos em decorrência de conduta que diz ser atípica, ao ser retirado do local onde estava sendo realizada perícia por não ser graduado em medicina.

Em sua defesa, a parte requerida alega que somente médicos podem realizar perícias médicas e estes são os responsáveis em autorizar que os acompanha.

A controvérsia tida nos autos se resume em saber se a legislação permite ou não que o médico se utilize de suas prerrogativas para afastar um assistente técnico não graduado em medicina do local da perícia.

Para saber se o impedimento foi ou não legal, necessário se faz a análise da Lei 12.842/2013 que dispõe sobre o exercício da Medicina. Na referida Lei, diz ser prerrogativa de médico, a realização de perícias médicas.

Outrossim, em seu art. 4º, mencionam as atividades privativas do graduado em medicina, dentre elas estão a realização de perícia médica (inciso XII), a atestação médica (inciso XIII) e o diagnóstico (parágrafo 1º), nesse último, utilizado em procedimentos de perícia médica.

Do mesmo giro, no Decreto-Lei nº. 938/69, traz as atividades privativas do fisioterapeuta, as quais, no art. 4º, não estão elencadas a elaboração de perícia.

No artigo 5º do mesmo Decreto, diz no inciso I que os profissionais de fisioterapia podem assessorar tecnicamente em serviços e órgãos públicos, porém, nas atribuições que lhe competem, não incluindo as atribuições elencadas na Lei 12.842/2013.

O novo Código de Processo Civil, em seu art. 466, § 1º, ao versar quanto a confiança depositada no assistente técnico, não versou quanto a especialidade da assistência.

Resta evidente que o códex quis revelar que a assistência se restringia a cada área de ocupação, ou seja, no caso dos autos, se a perícia fosse específica de profissionais de fisioterapia, poderia a parte requerente efetuar-la tanto como perito ou como assistente. Assim, em análise mais profunda, verifica-se que razão não assiste a parte requerente uma vez que a parte requerida agiu de acordo com a legislação vigente, afastando o requerente que não é graduado em medicina de uma perícia técnica.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7041678-88.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: TIEGO DOS SANTOS COSTA

Endereço: Rua Jardins, 1640, CASA 95, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001

Advogado do(a) REQUERENTE: LIDIANE TELES SHOCKNESS - RO0006326

Parte requerida: Nome: CELIO DE ARAUJO FERRAZ

Endereço: Rua Governador Ari Marcos, 1250, - de 996 a 1320 - lado par, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-232

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Mantenho a DECISÃO ID 13381305 nos seus próprios fundamentos.

Designo nova data de audiência de conciliação, com urgência, a ser realizada na sala de audiência 119 neste juizado no dia 27 de novembro de 2017 às 8h20min.

Cite-se no endereço indicado pela requerente ID 14653247 por oficial de justiça, com urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7043851-85.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: JORGE FERREIRA DA SILVA

Endereço: Rua Fabiana, 6795, - até 6961/6962, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-426

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265

Parte requerida: Nome: CLARO S.A.

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1900 a 2350 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO A EXCLUSÃO DA RESTRIÇÃO descrita na inicial no valor de R\$ 244,88 referente ao contrato 187365144, com a promoção da respectiva “baixa” nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem) reais até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 28/11/2017 08:40, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações